



PROCESSO N° TST-RR-1052-64.2016.5.17.0004

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMALB/rhs/scm/AB/ri**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A  
ÉGIDE DAS LEIS N<sup>os</sup> 13.015/2014,  
13.105/2015 E 13.467/2017.  
ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA  
PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** O Regional,  
dando efetividade à norma coletiva da  
categoria, reconheceu que a reclamante  
era detentora de estabilidade  
pré-aposentadoria. Diante de tal  
quadro, exaurido o período de  
estabilidade, são devidos à  
trabalhadora os salários entre a data da  
dispensa e o fim do período de  
estabilidade. Súmula 396, I, do TST.  
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso  
de Revista n° **TST-RR-1052-64.2016.5.17.0004**, em que é Recorrente **DALVINA  
DA PENHA BREGENSKY** e Recorrida **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo  
acórdão de fls. 781/789-PE, deu parcial provimento aos recursos  
ordinários das partes.

Inconformada, a autora interpôs recurso de revista,  
com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 811/819-PE).

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 830/833-PE.  
Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério  
Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO Nº TST-RR-1052-64.2016.5.17.0004**

Tempestivo o apelo (fls. 830-PE), regular a representação (fl. 26-PE) e dispensado o preparo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

Quanto à matéria, a parte transcreveu os seguintes trechos, a título de cumprimento ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 815-PE):

“... a Reclamante tinha direito à estabilidade no emprego prevista na norma coletiva, pois estava a menos de 1 (um) ano de adquirir o direito à aposentadoria voluntária.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a norma coletiva prevê que ‘adquirido o direito, extingue-se a garantia’.

Assim sendo, não há falar em reintegração, nem em pagamento dos salários devidos entre a dispensa e o retorno ao trabalho, mas apenas em readmissão da empregada, considerando-se como suspensão o tempo intermédio entre a dispensa e a data da efetiva readmissão, sendo, pois, indevidos os salários relativos a este período.

Em consequência, a empresa deverá cancelar a anotação de saída feita na CTPS e datada de 22.04.2016, readmitir a Autora, garantindo-se-lhe o emprego até que adquira o direito à aposentadoria voluntária, em cumprimento à norma coletiva.

**Dou parcial provimento para determinar a readmissão da Autora.”**

Sustenta a autora que, reconhecida a estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, deve ser declarada a nulidade da dispensa e determinado o pagamento da respectiva remuneração durante o período compreendido entre a dispensa e o final do período de estabilidade. Indica contrariedade à Súmula 396, I, do TST. Colaciona arestos.

Conforme se depreende do trecho do acórdão transcrito nas razões do recurso de revista, o Regional, assinalando a existência



**PROCESSO Nº TST-RR-1052-64.2016.5.17.0004**

de norma coletiva por meio da qual foi assegurada à trabalhadora a estabilidade pré-aposentadoria, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para determinar a sua readmissão até a aquisição do direito à aposentadoria voluntária. Na oportunidade, destacou que a hipótese enseja a suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual entendeu ser indevido o pagamento dos salários entre a dispensa e o retorno ao trabalho.

Ocorre que, nas hipóteses em que exaurido o período de estabilidade, são devidos ao trabalhador os salários entre a data da dispensa e o fim do período de estabilidade.

Nesse sentido, o item I da Súmula 396 desta Corte:

**“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Eg. Corte, envolvendo a estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva:

**“RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. CONDIÇÃO NÃO RAZOÁVEL. 1. O Tribunal a quo deferiu o pedido de reintegração do reclamante em razão de haver cláusula coletiva conferindo garantia de emprego ao trabalhador que se encontrasse a 30 ou 36 meses de se aposentador, a despeito de reconhecer que o reclamante apresentou extemporaneamente e de forma insuficiente a documentação comprobatória do direito à aposentadoria, conforme exigência da norma coletiva que instituiu o benefício. 2. Esta Corte**



**PROCESSO N° TST-RR-1052-64.2016.5.17.0004**

tem manifestado o entendimento de que não é razoável a condição imposta em norma coletiva, no sentido de atribuir ao empregado a obrigação de comunicar formalmente ao empregador sobre a proximidade da aposentadoria, tendo em conta, notadamente, o amplo acesso do empregador ao histórico profissional e previdenciário de seus empregados. 3. Nessa medida, tem-se por inválida a cláusula coletiva que condiciona a aquisição do direito à entrega da documentação pertinente pelo trabalhador. 4. Ileso o art. 7º, XXIV, da CF. Recurso de revista não conhecido, no tema. 2. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. 1. Tendo em conta que já exaurido o período de estabilidade quando prolatada a decisão, a condenação da reclamada deveria ter observado o período entre a data da despedida e o dia final da estabilidade, não sendo admissível determinar a reintegração ou deferir salários referentes ao período posterior ao fim da estabilidade. 2. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 396, I/TST, segundo o qual, "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.[...]" (TST-RR-80600-54.2005.5.04.0015, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. 1ª Turma, in DEJT 19.6.2017)

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 396, I, do TST.

**1.2 - MÉRITO.**

Conhecido o apelo por contrariedade à Súmula 396, I, do TST, dou-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da dispensa sem justa causa, condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, assegurando os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade, observados os limites da petição inicial, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-1052-64.2016.5.17.0004**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 396, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da dispensa sem justa causa, condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, assegurando os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade, observados os limites da petição inicial, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001E315E24B8E4C59.